



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000135/2010-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.151 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria IRPJ-CSLL-PIS-COFINS - DECLÍNIO COMPETÊNCIA
Recorrente TUFÃO - COMERCIO DE PEÇAS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário e declinar da competência para a apreciação da matéria em favor da Primeira Seção de Julgamento.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Elias Fernandes Eufrásio, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente e Corinθο Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa ao ano-calendário de 2007, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 705.622,21 (setecentos e cinco mil e seiscentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativo de fl. 1, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I – Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 2/9 Imposto:R\$ 202.321,79 Juros de mora:R\$ 48.779,39 Multa proporcional:R\$ 170.527,38 Total:R\$ 421.628,56 Enquadramento legal: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24; Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, arts. 247, 248, 249, I e II, 251 e parágrafo único, 277, 278, 279, 280, 281, I, II e III, 288, 289, § 1º, e 293; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 40 e 41.

II – Contribuição para o PIS/Pasep – fls. 10/15 Contribuição:R\$ 11.700,04 Juros de mora:R\$ 2.822,20 Multa Proporcional:R\$ 8.775,00 Total:R\$ 23.297,24 Enquadramento legal: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, arts. 1º, 3º e 4º.

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls. 16/22 Contribuição:R\$ 73.407,46 Juros de mora:R\$ 17.732,77 Multa Proporcional:R\$ 62.247,28 Total:R\$ 153.387,51 Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 10.637, de 2002, art.37.

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – fls.23/28 Contribuição:R\$ 2.970.343,46 Juros de mora:R\$ 1.516.396,69 Multa Proporcional:R\$ 4.455.515,10 Total:R\$ 8.942.255,25 Enquadramento legal: Lei nº 10.833, de 24 de dezembro de 2003, arts. 1º, 3º e 5º.

Segundo consta da descrição dos fatos, no auto de infração de IRPJ, na ação fiscal foram constatadas as seguintes irregularidades:

*Omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de **saldo credor de caixa**, apurado na reconstituição dos saldos da conta, em virtude da exclusão de cheque sacado para pagamento da **empresa Mercocamp Comércio Internacional Ltda.**, apenas*

debitado na conta Caixa. De acordo com a sistemática contábil adotada pela empresa, os cheques emitidos são debitados na conta Caixa que é creditada pelo pagamento;

Omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, em 31/12/2007;

Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de compras e respectivos pagamentos;

Majoração indevida de custos em decorrência da escrituração de compras por valor maior do que o constante nas notas fiscais.

Notificada do lançamento em 09/06/2010, conforme autos de infração, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 12/07/2010, com a impugnação de fls.208/217, alegando, em suma:

No que se refere ao passivo fictício, em homenagem ao princípio da verdade material, está providenciando a busca dos elementos comprobatórios capazes de infirmar a exigência fiscal, o que não foi possível até aquela data, visto que se encontrava em processo de substituição do profissional responsável por sua escrituração;

Quanto à superavaliação de compras, trata-se de erro incorrido pelo profissional responsável por sua escrituração, sem qualquer conhecimento ou autorização para sua ocorrência; inobstante, houve por bem ingressar com pedido de parcelamento do principal e da CSLL, e pagamento integral das contribuições decorrentes (PIS e Cofins);

O lançamento é nulo por ferir os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco;

O auto de infração é nulo porque baseado em prova imprestável e sem prévio conhecimento da impugnante, pois o autor do procedimento fiscal solicitou verbalmente ao funcionário do escritório responsável por sua escrituração, sem o seu conhecimento e consentimento, que fossem disponibilizados os documentos comprobatórios das operações dos períodos-base a que se referem as pretensas exigências fiscais, configurando cerceamento de defesa;

No mérito, relativamente à omissão de receitas por saldo credor de caixa, não incorreu em estouro de caixa em qualquer período, conforme explicitado, demonstrado e provado no incluso laudo técnico;

É mansa e pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de rechaçar a exigência fiscal fundada em exames superficiais da conta caixa, que não identifique o destino dos cheques que tiveram como contrapartida a referida conta;

Durante todo o procedimento fiscal, o funcionário do escritório do seu contador externo disponibilizou todos os elementos exigidos pela autoridade tributária para o desenvolvimento de suas tarefas privativas;

A jurisprudência emanada do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes é mansa e pacífica no sentido de rechaçar qualquer tentativa do Fisco em submeter à incidência tributária o auferimento de receita passível de tributação por mera presunção, mormente se esta não é autorizada por lei;

No caso vertente, sequer de presunção se trata;

As exigências tributárias somente poderão ser formalizadas com prova segura dos fatos que revelem o auferimento de receita passível de tributação ou mediante a demonstração de que ocorreram aqueles fatos arrolados expressamente pela lei como presunções de omissões de receitas;

A tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente prevista em lei;

Verifica-se a inexistência de um suporte material, fático, suficiente e hábil a justificar a suposta omissão de receitas;

As simples informações de fontes pagadoras (terceiros), por si só, não se constituem em meio capaz de caracterizar omissão de receitas, notadamente quando confrontadas com a escrita comercial e fiscal;

O princípio da reserva legal, os pressupostos da natureza do lançamento, a prova da disponibilidade econômica e jurídica da renda impõem ao Fisco a rigorosa apuração dos fatos;

Inexistem nos autos elementos materiais hábeis e suficientes para autorizarem e embasarem a autuação por omissão de receitas;

Igual critério deve ser adotado em relação aos autos de infração decorrentes.

Juntou cópia do Latur, a fim de demonstrar a ocorrência e evolução de prejuízos fiscais, cuja compensação limitada na ação fiscal não teria obedecido ao entendimento da corte de segunda instância.

Requeru, preliminarmente, seja declarado nulo o lançamento e seja cancelado parcialmente o débito fiscal.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP considerou a Impugnação Improcedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 251 e seguintes, onde requer nulidade da decisão *a quo* ou sua reforma.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria deste contencioso, apesar de versar sobre contribuição para o PIS, que normalmente é da nossa órbita de competência, hodiernamente, é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso IV do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009 - *demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.*

Estreme de dúvida, as infrações à legislação do IRPJ (falta de apresentação da escrita contábil do ano-calendário 2007) é que deram azo aos autos de infração ora discutidos neste contencioso - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS reflexos. Nota-se, ainda, que a recorrente discute de forma conjunta as bases de cálculo utilizadas nas exações - lucro arbitrado, para as duas primeiras, e valores das receitas brutas mensais constantes do Livro de Registro de Apuração do ICMS, para as duas últimas.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de inexistência de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO